SENTENÇA

Processo nº: 0015242-92.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Milton Aparecido Romano Requerido: Cristian Regina de Menezes

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, alegando que representou a ré em programa do SBT, e conseguiu premiação, mas a ré não lhe repassou a metade devida, conforme combinado.

A ré nega o dever de pagamento.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O autor diz que representou a ré em programa com premiação, e que faz jus à metade do prêmio. Juntou documento assinado pela autora (ela não o impugnou em contestação) no sentido de que ele estava autorizado a lhe representar (pág. 3).

As condições do ajuste não autorizam a procedência. O prêmio é pertencente exclusivamente à ré. O fato de a representar não induz que faça jus à metade do valor.

A contestação ainda informa e comprova que há lide em vara da familia (pág. 23), o que, segundo a ré, teria levado o autor a propor a presente demanda. Ele não contradiz o argumento, pois não se manifestou sobre a contestação, conforme certificado nos autos (pág. 35).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais. Defere-se gratuidade de justiça à ré.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 25 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006